



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.000, DE 1997
(DO SR. LUIZ MÁXIMO)



Altera a redação dos arts. 3º, 8º, 10, 55 e 94 da Lei nº 9.099, de 28.09.95, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

(PENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se, aos arts. 3º, 8º, 10, 55 e 94 da Lei nº 9.099, de 28.09.1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a seguinte redação:

"Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência funcional obrigatória, para o processo, a conciliação e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, até sessenta vezes o salário mínimo;

III - a ação de despejo para uso próprio de valor não excedente ao fixado no item II deste artigo, que poderá ser cumulada com a de cobrança do respectivo aluguel.

....."

"Art. 8º

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes e os Condomínios serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

....."



"Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência, salvo a denúnciação da lide à seguradora, nos casos de indenização por acidente de trânsito. Admitir-se-á o litisconsórcio."

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas, mas os honorários de advogados serão limitados a dez por cento sobre o valor da causa, sem prejuízo dos casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e os honorários poderão ser elevados até quinze por cento sobre o valor de condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

"Art. 94. Os Juízes das Comarcas integram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os serviços cartorários poderão ser prestados na própria Vara ou fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando-se, para tanto, instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas."

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei, salvo o "caput" do art. 3º, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca aperfeiçoar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, basicamente estabelecendo a competência funcional obrigatória, além de ampliar o teto permissivo para a propositura de ações e estabelecer a cobrança de honorários em, no máximo, dez por cento do valor da causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Devemos frisar que, ao apresentarmos a presente proposição, acatamos sugestão do eminent jurista Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que, a propósito, elaborou proficiente estudo sobre a matéria, que ora anexamos ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de XII de 1997


Deputado Luiz Máximo

71162807.126



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 12 de novembro de 1.997.

Senhor Deputado:

Peço venia, respeitosamente, a título de colaboração, para sugerir a Vossa Excelência e a outros de seus ilustres pares - consultada, se necessário, sua douta assessoria jurídica, - seja apresentado Projeto de Lei, conforme esboço anexo, modificando a redação dos arts. 3º, 8º, 10º, 55 e 94 da Lei nº 9.099, de 1.995, que institui os "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", lei esta aprovada graças a elogiável visão dos atuais membros do Congresso Nacional, procurando transformar em realidade o maior acesso a Justiça, principalmente para os mais carentes, agilizando, destarte, o processamento das "pequenas causas" e das "causas de menor complexidade".

Trata-se esse Projeto, porém, de medida urgente, em face da notória divergência doutrinária e jurisprudencial sobre relevantes questões surgidas na parte que cuida dos "Juizados Especiais Cíveis", que estão a exigir o aperfeiçoamento da lei, principalmente, com inclusão expressa da sua "competência funcional obrigatória", visto que a facultatividade (por opção do



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

autor), como pretendem alguns, além de **inconstitucional**, inviabiliza a sua aplicação, notadamente como ocorre no Estado de São Paulo.

Como justificativa desse esboço de Projeto de Lei, também estou anexando meu estudo sobre "**A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS**", - elaborado, a pedido, para publicação nas revistas do "Instituto dos Advogados de São Paulo" e da "Associação dos Advogados de São Paulo", - onde são abordados todos os pontos controvertidos desse novo órgão jurisdicional.

Esse projeto, é certo, irá afastar outro, possivelmente já em tramitação no Congresso, sugerido por juristas conservadores que, - não obstante os seus reconhecidos méritos, - insistem, contrariando o entendimento majoritário dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, além processualistas notáveis, - a exemplo de THEOTONIO NEGRÃO e JOÃO BATISTA LOPES, - seja incluída na lei o direito "opcional", - a critério do autor da ação e em detrimento do direito do réu, - ao "Juizado Especial Cível" ou à Justiça Comum. Contudo, a evidente **inconstitucionalidade** dessa inclusão, conforme ressaltado no meu trabalho anexo, manterá referida divergência jurisprudencial.

Acredito, no entanto, que o projeto anexo, uma vez aprovado, - fixando a "**competência funcional**



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

obrigatória" e aperfeiçoando outros dispositivos da Lei nº 9.099/95, - terá repercussão favorável da população, principalmente das camadas mais carentes, porque permitirá efetivo acesso à Justiça e real agilização dessas causas, espancando controvérsias. Além do mais, propiciará aos Tribunais a melhor organização desses "Juizados Especiais Cíveis", viabilizando-os. Será, ainda, recebido com simpatia pela nobre classe dos advogados, pois estes passarão a ter assegurado o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora em porcentagem móda, sem onerar despropositadamente as partes litigantes.

Certo da atenção de Vossa Excelência a essas relevantes questões, aproveito da oportunidade para reiterar-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA
Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal LUIZ MÁXIMO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Praça dos Três Poderes
CEP: 70.160-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA
Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil e
sócio colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo

I. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE COMPETÊNCIA - II. A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS JUIZADOS CÍVEIS - III. OS JUIZADOS CÍVEIS E A CONSTITUIÇÃO: RAZÕES DA SUA OBRIGATORIEDADE - IV. A COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" E PELO VALOR DA CAUSA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - V. INTELIGÊNCIA DA OPÇÃO DO ART. 3º DA LEI DOS JUIZADOS - VI. ÓBICES ADMINISTRATIVOS AO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - VII. A CRISE DA JUSTIÇA E O JUIZADO

I. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE COMPETÊNCIA

Funda-se a competência para dirimir os litígios, de uma maneira geral, em essência, no imperativo da divisão de trabalho jurisdicional, no que tem em vista a multiplicidade de juízes e tribunais, cujos órgãos judiciários devem observar, além das matérias, das hipóteses, da quantidade populacional, o volume ordinário de lides e a extensão territorial onde deverão atuar.

Consoante já prelecionava o saudoso Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES, a competência pressupõe "a existência do poder jurisdicional, o qual é delimitado e circunscrito, por força da competência, para atuar em determinados casos e hipóteses". E seguindo ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Corso di Diritto Processuale Civile", 1952, p. 68) e JOÃO MENDES JÚNIOR ("Direito Judiciário Brasileiro", 2ª ed., p. 40), completava: "É assim a competência o poder jurisdicional que a lei



delimita, no tocante ao respectivo exercício, quando atua *hic et nunc* dentro do âmbito que lhe traçam as normas legais. Dizem, por isso, os autores, que a competência é a medida da jurisdição. Quando o poder jurisdicional, de abstrato se torna concreto, em face de algum litígio, determinada fica a competência, que é a medida usada no distribuir-se a jurisdição entre os vários magistrados ou órgãos judiciais" (A. cit., "Instituições de Direito Processual Civil", Forense, 1.971, 4^a ed., p. 268).

Após essas oportunas noções, nota-se, ainda, que anteriormente eram órgãos na Justiça Estadual: Os Tribunais de Justiça, os Tribunais de Alçada e os juízes singulares. A esses órgãos hoje, pois, é de se acrescentar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, da Justiça Ordinária, exercidos por juízes de primeiro grau (Juízes de Direito).

Esses órgãos judiciais decorrem, evidentemente, dos limites jurisdicionais traçados pelas legislações ordinária e constitucional, cujas normas visam, em sentido amplo, a competência material. Assim, segundo o mesmo FREDERICO MARQUES, "Quando, porém, a discriminação de poderes jurisdicionais recai no objeto formal da jurisdição civil, para dispor sobre os atos que cada órgão judiciário possa praticar na relação processual (ou em procedimento de jurisdição voluntária), temos a chamada competência funcional" (A. cit., "Manual de Direito Processual Civil" - Teoria Geral do Processo Civil" - Saraiva, 1.974, 2^a Ed., p. 179).

Como se vê, a competência funcional é de importância transcendental na distribuição e especificação das



atribuições dos seus juízes e tribunais, com reflexo nos seus órgãos, excepcionando casuisticamente em razão da matéria (*ratione materiae*), qualitativa e quantitativamente.

Os consagrados processualistas ARRUDA ALVIM e TERESA ARRUDA ALVIM, no mesmo sentido, aliás, fazem ver, que "Os problemas de competência funcional surgem, então, quando o critério básico para a determinação da competência é aquele que encara a função do órgão jurisdicional prescindindo, em si mesmo, mas só aparentemente, da matéria, do valor da causa etc" (AA. cits., "Manual de Direito Processual Civil". Ed. RT, 1.992, 4^a ed., p. 144).

Dentro desses conceitos, sem deixar à margem a importância da instrumentalidade do processo e da garantia de tratamento igualitário das partes, é que se deve enfrentar e refletir sobre a problemática doutrinária e jurisprudencial da competência funcional, absoluta ou relativa, dos "Juizados Especiais Cíveis", pois, incontroversa a obrigatoriedade dos "Juizados Especiais Criminais".

Na realidade, "a separação entre competência absoluta e relativa se faz com o fito de organizar a justiça da melhor maneira possível. Ao interesse dos litigantes e dos particulares é pressuposto o interesse público de uma mais exata e proveitosa administração da justiça" (cf. JOÃO BONUMA, "Direito Processual Civil", Saraiva, 1.946, vol. I, pp. 318-319, nº 66). Matéria de ordem pública e de direito indisponível, a competência funcional gravita acima do direito das partes, o que impede, de regra, - se não excepcionada



4

validamente pela lei, resguardando a igualdade de tratamento das partes, - seja modificada.

II. A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS JUIZADOS CÍVEIS

A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que entrou em vigor em 27.11.95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis, submete-se à forte divergência no que concerne à sua competência funcional. Choca-se, assim, o entendimento da obrigatoriedade (competência absoluta) com a corrente contrária, que sustenta a competência relativa, como se verifica na doutrina e nos pretórios.

É certo que processualistas de elevado renome sustentam ser o Juizado Especial Cível de competência funcional relativa, cabendo somente ao autor da causa o direito de optar ou não pelo processamento por meio desse Órgão da Justiça Ordinária. Dentre outros que esposam essa tese, encontramos: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO ("Do rito sumário na reforma do Código de Processo Civil", p. 23, nº 13), NELSON NERY JR. ("Atualidades sobre o processo civil", Ed. RT, 1.996, 2^a ed., pp. 80/82), CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ("Os Juizados Especiais e os fantasmas que o assombram,", "in" Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina, maio de 1996, pp. 1-8), DONALDO ARMELIN ("Conferência na USP, em março de 1.996, pp. 27-28), HUMBERTO THEODORO JR. ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 1996, 13^a ed., vol. III, p. 470-471, nºs. 1.579-1.580), ERNANI FIDELIS DOS SANTOS ("Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro", Ed. Del Rey, 1996, pp. 148-50), VICENTE GRECO FILHO ("Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória", Saraiva,



1996, p. 3), ARAKEN DE ASSIS ("Procedimento Sumário", Malheiros, 1996, p. 36, nº 12) e JOEL DIAS FIGUEIRA JR. ("Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis", Ed. RT, 1996, pp. 28 a 38).

Para esses eminentes processualistas, de uma maneira geral, os Juizados Especiais Cíveis se assemelham aos Juizados de Pequenas Causas, resultando em processo especialíssimo, com rito sumário "sui generis", sem que se distinga do processo comum.

Segundo ainda afirmam, retrata unicamente uma tutela jurisdicional diferenciada visando uma justiça participativa, aderente e rápida, sendo a opção do autor pelo Juizado igual à daquele que opta pelo uso de um remédio processual alternativo, v.g., pelo mandado de segurança nos casos em que é admissível, renunciar à ação ordinária. É, praticamente, a opção entre duas espécies de processos. Além disso, não teria o legislador objetivado esvaziar o rito sumário, com o advento do Juizado Especial Cível, razão até das causas desse processo estarem limitadas, em qualquer hipótese, a quarenta (40) salários mínimos, devendo o inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95, ser interpretado como integrante do seu "caput".

Também nos pretórios, há corrente jurisprudencial adotando esses entendimentos da competência funcional relativa e do limite de todas as causas a quarenta (40) salários mínimos, como se encontra no Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 679.850, 7ª Câmara, v.u., Rel. Juiz CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA; e



Agravo de Instrumento nº 680.855-1, 11ª Câmara, v.u., Rel. Juiz ROBERTO BEDAQUE), no Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 459.757, Rel. Juiz MELO BUENO) e no Tribunal de Alçada do Paraná (Conflito de Competência nº 91.451-8, Rel. Juiz DOMINGOS RAMINA)

Contudo, sem embargo da notabilidade desses processualistas e de seus argumentos, demonstra-se, "data venia", equivocados e falhamente engenhosos esses entendimentos, porque alheios, ao que parece, aos princípios fundamentais da competência funcional e da hermenêutica aplicável. Os equívocos, evidentemente, só podem ser atribuídos à confusa e má redação da lei, assim como a posterior mudança do rito sumaríssimo pelo rito sumário do Código de Processo Civil, permitindo possa o intérprete ser levado a inadequado exame desse abstratos e dogmáticos problemas, tolhendo, no entender de CAPPELLETTI, "a compreensão e aperfeiçoamento do fenômeno social do processo" ("in" COAD/ADV - Seleções Jurídicas), de modo a conceder à sociedade uma nova justiça, revestida esta de modernidade indispensável.

Por outro lado, porém, outros não menos respeitáveis processualistas, dia a dia, num crescendo, também estão a sustentar a competência obrigatória desses Juizados e a não genérica limitação de todas as ações a quarenta (40) salários mínimos, sem se distanciarem do conceito básico do processo, não olvidando, como dito, ser a competência e os procedimentos matéria de ordem pública, e de direito indisponível, o que impede seja modificada pela parte. A exemplo, perfilha esse entendimento dentre outros, THEOTONIO



NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 26ª ed., 1996, p. 948, notas 1 e 3 ao art. 3º da Lei 9.099/95; e na 28ª ed., 1.997, notas 1, 1a, 3 e 16 ao aludido artigo pp. 990 e 991); JOÃO BATISTA LOPES ("Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Repertório IOB de Jurisprudência, dezembro/95, nº 24, pp. 386 a 388), NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES ("Juizado Especial Cível, "A Justiça da Era Moderna", Ed. LTR, 3ª ed., 1996, p. 37), GILBERTO FERREIRA, "Pequenas Anotações sobre o novo procedimento sumário", Informativo JURUÁ, junho/96, nº 114, pp. 1.273 a 1.275), CARMEN N. N. BITTENCOURT ("A opção nos Juizados Especiais Cíveis", "Jornal do Magistrado", abril/96, p. 9), LAURO LAERTE DE OLIVEIRA ("Da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis", jornal "O Estado do Paraná" - Caderno de Direito e Justiça, de 19.05.96, p. 1), HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES ("Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, improriedades e outras questões pertinentes", "in" Revista de Direito Processual Civil, Ed. Gênesis, Curitiba, Vol I, pp. 22-42 e "Lei nº 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito", AJURIS 67/186), DOORGAL GUSTAVO B. DE ANDRADE ("Será o Juizado Especial meramente uma opção?", "Jornal do Magistrado", dezembro/96, p. 14), PEDRO MANOEL ABREU ("Reflexões temáticas sobre o processo, o procedimento e a competência dos juizados especiais - Conferências, "in" "Jurisprudência Catarinense", vol. 75), LOURI GERALDO BARBIERO ("Juizados Especiais Cíveis: absoluta a sua competência", "Jornal da Magistratura" - Caderno de doutrina, abril/96, nº 69, pp. 2 e 3), J. S. FAGUNDES CUNHA ("A competência absoluta e a ausência de limites do valor da



causa nos Juizados Especiais Cíveis", "in" Caderno Universitário de Pesquisa de Doutrina e Jurisprudência da Universidade de Ponta Grossa, 1.996, Est. Paraná).

A propósito, ressalte-se o fato dos eminentes Desembargadores integrantes das Seções Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Conclusão nº 7, já terem firmado: "A competência definida no art. 3º, da Lei 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do parágrafo 3º daquele artigo" ("in" DJE de S. Catarina, nº 9435, de 11.03.96). Semelhante entendimento tiveram, ainda, os eminentes Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, conforme seu Enunciado nº 1: "Ressalvada a hipótese do § 3º da Lei 9.009/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" ("in" DJE do Rio de Janeiro, de 18.12.95).

Desse modo, gradativamente, ao que se colhe, vem passando a prevalecer, majoritariamente, - principalmente nos Juízos de primeiro grau, onde melhor é sentida a atual crise da Justiça, - a adoção da tese da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, não só com base no seu escopo jurídico-social, mas também sustentada em interpretação teleológica. Tanto é assim que a própria "Comissão de Reforma da Legislação Processual Civil", - orientada pelos proeminentes Ministros ATHOS GUSMÃO CARNEIRO e SÁLVIO DE FIGUEIREDO



9

TEIXEIRA, credores incontestáveis da gratidão do mundo jurídico nacional, - diante da forte divergência encontrada nos trabalhos da "Comissão de Interpretação da Lei nº 9.099/95", coordenada pela Escola Nacional da Magistratura ("in" "Revista dos Juizados Especiais", vol. 15/21), está a propor, nesta sua segunda etapa de reforma do processo, que seja incluído no "caput" do art. 3º da referida lei, caber a competência do Juizado Especial Cível "por opção do autor".

Sem embargo dessa sugestão também visar colocar fim à polêmica, não demonstra, "data vénia", ser a melhor alternativa, pois, não só divorciar-se-á dos fins colimados na criação desses Juizados, como também, se aprovada, será aditamento inócuo, porque inconstitucional, eiva esta presente na lei que regulamentou os Juizados no Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 10.675, de 02.09.96, art. 1º, Parágrafo único).

III. OS JUIZADOS CÍVEIS E A CONSTITUIÇÃO: RAZÕES DA SUA OBRIGATORIEDADE

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, instituidora dos "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", está fundada nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal de 1.988. Visou, ao revogar a Lei nº 7.244/84, - esta referente exclusivamente ao "Juizado de Pequenas Causas" (art. 97 da Lei nº 9.099/95), - a criação de um "Órgão da Justiça Ordinária" destinado a apreciar não só as "causas de pequeno valor", mas também as "causas de menor complexidade", a fim de que, nessas ações, seja viabilizada a rápida procura da verdade,



propiciando decisões lógicas e com eqüidade. Não se olvidou, destarte, é certo, seja dado também um tratamento conciliatório e justo aos litigantes. Veículo de maior acesso à Justiça (Direito do Cidadão), procurou garantir o tratamento igualitário das partes e à liberdade do cidadão (presente na esfera Criminal), de modo a possibilitar um processo rápido e menos oneroso tanto para os litigantes como para o Estado (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Portanto, em obediência ao aludido princípio processual incontroverso, não poderá caber ao autor "escolher o Juízo" onde pretende litigar, em prejuízo do réu. A competência pelo valor da causa e por matéria, diante de critérios objetivos, (quantitativo e qualitativo), atribuída ao novo órgão da Justiça Ordinária, não está a permitir às partes a disponibilidade deste Juizado, cuja competência "basilar", na denominação de REDENTI, se faz obrigatória (cf. FREDERICO MARQUES, "Curso de Direito Processual Civil", 2ª ed., Saraiva, 1974, vol I, p. 211, nº 190; LAURO LAERTE DE OLIVEIRA, Boletim JURUÁ, de 21 a 31 de março de 1.996, nº 107, p. 1148-1149). E por ser o Juizado Especial Cível um "Órgão da Justiça Ordinária", inadmissível o pretendido direito de opção pelo Juízo comum. A escolha, ao alvedrio do autor, do juiz monocrático, implicaria também em consequente escolha do respectivo tribunal, na hipótese de recurso contra a sentença, traduzindo-se em privilégio exacerbado a uma das partes litigantes em detrimento da outra, - o réu, - que terá cerceada a sua ampla defesa. Estranho, como se conclui, que, até sob a capa da admissibilidade de uma evolução processual, pretendam



alguns notáveis processualistas impor esse tratamento diferenciado, ilegal e notoriamente injusto, cuja vedação pode ser encontrada no Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável nos Juizados, que está a "assegurar às partes igualdade de tratamento" (art. 125, I, do CPC).

Não se consubstancia esse Juizado, dentro de um exame de sua finalidade, em essência, exclusivamente em "um novo rito", até mesmo por ser uma "tutela jurisdicional diferenciada" e autônoma. Na escolha do rito do Juízo comum (v.g. do mandado de segurança pela ação declaratória; do sumário pelo ordinário), as partes terão, de regra, um mesmo Juiz e um mesmo Tribunal, além da observância das regras de amplitude de defesa e de processamento, contido no Código de Processo Civil. Mas isso não ocorrerá, ao menos quanto ao Tribunal, caso se venha permitir ao autor o direito de opção por um dos órgãos judiciários, isto é, pelo Juizado ou pelo Juízo comum.

O Juizado, cabe ainda observar, sendo um "Órgão da Justiça Ordinária", tem, não só rito e características especiais, como também "estrutura própria", previstas na Lei nº 9.099/95. Apesar de funcionar como "apêndice" de uma mesma Justiça, o processamento de suas causas terá prazos diferenciados, número de testemunhas limitado, recursos restritos, vedação da ação rescisória etc.. Daí ser inaceitável, por decorrência lógica, seja dado tratamento diferenciado a pessoas em situações idênticas, o que, também é vedado, principalmente em face da Lei Maior, pelos incisos XXXV, LIII, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal, que



têm insitos as cláusulas do "due process of law" (devido processo legal) e da "equal protection of the laws" (igual proteção das leis), ambas do Direito Constitucional Americano (igualdade perante a lei, ampla defesa e devido processo legal), essenciais no Estado democrático de Direito e peculiares à real modernidade do processo, cujo caráter instrumental está a exigir que os seus mecanismos atendam os anseios da população.

Os princípios que nortearam a criação desses Juizados, - LÓGICO, JURÍDICO, POLÍTICO e ECONÔMICO, - assemelham-se, como se dessume, àqueles encontrados no "Projeto Florença", de MAURO CAPPELLETTI, onde é ressaltada a "necessidade de obter, no mais elevado grau que a limitação humana permite, a efetividade do processo, como instrumento de acesso de cada um do povo à 'ordem jurídica justa'. Pensa-se na justiça social através do processo, como antes não se pensava" (A. cit., "apud" CÂNDIDO R. DINAMARCO, "Fundamentos do Processo Civil Moderno", Ed. RT, 2ª ed., p. 254). Imperativo, pois, para essas causas, a competência funcional obrigatória, ou absoluta, como de regra. Sem essa exigência, evidentemente, não teria propósito a nova lei. Bastaria, então, que simplesmente fosse elevado o valor das ações mencionadas na revogada Lei nº 7.244/84, que tratava dos "Juizados de Pequenas Causas", anteriormente implantados, mantendo-se o seu respectivo processamento. Contudo, tal não ocorrendo, há de se considerar também essa circunstância no exame da sua competência funcional absoluta.



Intuitivo, ainda, tenha a Lei nº 9.099/95 omitido a facultatividade (opção) mencionada na anterior Lei nº 7.244/84. E isso porque o extinto "Juizado de Pequenas Causas", apesar do processamento nele incluído, era, mais propriamente, um substitutivo adotado para as conciliações outrora realizadas por Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e até mesmo certos "coronéis" do nordeste e chefes políticos, sem que se tivesse cogitado de impugnar, na ocasião, o direito de opção nele contido, o que, de certa forma, seria arguição perfeitamente pertinente. Essa circunstância, pois, vem também induzir a prevalência da regra da obrigatoriedade da competência funcional nos "Juizados Especiais Cíveis", que não se limita a "pequenas causas", por também incluir as de "menor complexidade". Sem essa obrigatoriedade, pois, não se poderá atender a sua real finalidade, que deve ter por base os mencionados princípios da Lei Maior. Por isso mesmo, dispensável até conste da lei essa exigência, uma vez inerente às suas normas, que não se confundem com aquelas do extinto "Juizado de Pequenas Causas" (Lei nº 7.244/84), cuja opção nela contida não estaria isenta da eiva de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, perfilhando a tese da competência funcional obrigatória, absoluta, caminha também outra corrente jurisprudencial, a exemplo dos arrestos da Egrégia 7ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (cf. Agravo de Instrumento nº 459.810-00/5 - São Paulo, maioria de votos, Rel. Juiz EMMANOEL FRANÇA, j. em 30.04.96, "in" Bol. da AASP, nº 1963, p. 253-j) e das Egrégias 10ª e 4ª Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo



(Agravo de Instrumento nº 677.042-9, v.u., j. em 02.04.96, relator Juiz FERRAZ NOGUEIRA, "in" JTACSP-Lex 157/13; e Agravo de Instrumento nº 681.735-8, maioria de votos, j. em 28.08.96, relator Juiz CARLOS BITTAR, dentre outros).

IV. A COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" E PELO VALOR DA CAUSA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Reveste-se de importância, outrossim, o fato do "valor da causa" não ser óbice para determinadas ações, embora não entendam dessa forma quase todos os processualistas que se rebelam contra a competência absoluta.

Veja-se, assim, o que estabelece o art. 3º da Lei nº 9.099/95, ao fixar a competência "ratione materiae".

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;



IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo".

Como se conclui, apesar do "caput" do art. 3º só se referir às causas de "menor complexidade", está a albergar, englobadamente, de uma forma geral, também todas "as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo" em geral (inciso I). E, especificamente, as "possessórias sobre bens imóveis" que observem esses limites de salário (inciso II), isto é, "de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo 3º da Lei nº 9.099/95".

Via de consequência, não tendo o legislador, - tanto no Código como na lei específica do Juizado, - fixado "valor limite" para as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil e concernentes aos "despejos para uso próprio", ao intérprete não cabe restringi-las a quarenta salários mínimos. Lógico, assim, que certas causas de "menor complexidade" (incisos II e III do art. 3º) não estão vinculadas ao seu valor, não obstante, também fosse possível ter esse fundamento. Tivesse, porém, o legislador objetivado a limitação do valor de quarenta (40) salários mínimos para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.099/95, então não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.

Fundamental ressaltar que, assim como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), não revogou o art. 275, II, do Código de Processo Civil, ao conceituar essas ações do "rito sumaríssimo"



como de "menor complexidade", também a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1.995 (Lei de Reforma do CPC), ao substituir aquele rito pelo "sumário", restringindo o número das causas do aludido inciso, não revogou, em nenhum de seus dispositivos, o inciso II do art. 3º do "Juizado Especial Cível". Aliás, as duas leis tiveram tramitação concomitante no Congresso Nacional, sem que fosse cogitada qualquer revogação. Daí permanecerem essas ações do "rito sumário" no Juízo Comum, para os casos em que o autor seja "pessoa jurídica", ou, quando embora sendo "pessoa física" esteja impossibilitada de ingressar no "Juizado Especial Cível" (v.g.: algumas causas, como as do § 2º do art. 3º, e hipóteses de réus em lugar incerto e não sabido, em face do obstáculo da vedação da citação por edital, conforme art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95, que estão a obstar ingressem com a ação no juizado), ou, ainda, quando em caráter excepcional, venha se aplicar, subsidiariamente, os §§ 4º e 5º do art. 277 do Código de Processo Civil (redação da Lei nº 9.245/95), combinados com o art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, em face de justificada "controvérsia da demanda", ou de se estar a exigir "prova técnica de maior complexidade", que descharacterizariam faticamente a demanda do Juizado.

Não obstante as exceções apontadas, sendo raríssimas, evidentemente, as ações desses "Juizados Especiais Cíveis" que possam ser transformadas, circunstancialmente, em causas de maior complexidade, não se pode dizer que o rito sumário resultou totalmente esvaziado.

Apesar desse entendimento, demonstra-se realmente inadequado permanecer o valor ilimitado para essas



causas do Juizado (incisos II e III do art. 3º). E, "de lege ferenda", seria oportuno que se limitasse o valor das causas do rito sumário (art. 275, II, do CPC) a 60 (sessenta) salários mínimos, o que teria reflexo na competência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, que se emendassem o inciso III, do art. 3º da Lei nº 9.099/95, também limitando as "ações de despejo para uso próprio" a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, enquanto mantida a redação atual do art. 275, II, do Código de Processo Civil, é certo que o rito sumário só teria maior número de ações, se no "caput" do art. 3º da Lei nº 9.099/95 estivesse fixado o limite de até quarenta (40) salários mínimos, o que se estenderia a todas as causas mencionadas em seus incisos. Mas como tal não ocorreu, seja pela "interpretação literal", seja pela "interpretação teleológica", observados os fins sociais a que essa lei se destina, há de se exigir a obrigatoriedade do processamento nos "Juizados Especiais Cíveis" das "ações de despejo para uso próprio" e aquelas do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, independentemente do valor da causa.

Também cabe observar, em face de conhecidas decisões controvertidas, que a ação de "cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio" (art. 275, II, letra "b"), do CPC), elencada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.009/95, resulta perfeitamente admissível como exceção à regra que está a vedar seja proposta no Juizado, por ser este restrito à "pessoa física" (art. 8º e § 1º). Aliás, sendo o condomínio uma "comunidade de interesses" e não propriamente uma "pessoa jurídica", conforme ensinamento de J. NASCIMENTO



FRANCO e NISSKE GONDO ("Condomínio em Edifícios", Ed. RT, p. 177), não se assemelha a uma "pessoa física". Por isso, não obstante essa "ação de cobrança deva ser intentada pelo condomínio e não pelo síndico, que é órgão executivo daquele" (cf. JOÃO BATISTA LOPES, "Condomínio", Ed. RT, p. 111), podendo este ser "pessoa física" ou "jurídica", como admitido pelas legislações modernas, correto seja processada a ação de cobrança de suas despesas no Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, prevalecendo percutiente voto majoritário, também é o entendimento da Egrégia 4ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, cuja fundamentação do arresto faz ver que o condomínio "não é pessoa jurídica, pois não consta da relação legal (CC., art. 13 e ss.). Vale dizer: o legislador não lhe atribui a condição em tela (cf. Carlos Alberto Bittar: "Curso de Direito Civil", vol. I, pág. 88/89). Mas pode participar, como legitimado, de relações da vida negocial, como os fundos, os consórcios, a massa falida e outros entes que tais. Nomina-os o Código de Processo Civil de entidades não personalizadas, outorgando-lhes representantes para os atos próprios (art. 12)" (cf. Apelação nº 681.735-8, 1º TACSP, 4ª Câmara, Rel. Juiz CARLOS BITTAR, j. em 28.08.96).

Desse modo, pelas suas peculiaridades atípicas e pelo fato da Lei nº 9.099/95 não ter excluído expressamente os condomínios como parte nas ações da cobranças contra os condôminos perante o Juizado Especial Cível, perfeitamente possível venha este ingressar com cobrança nesse novo Órgão da



Justiça Ordinária, "pela pessoa a quem couber a administração de seus bens" (art. 12, VII, do CPC).

Interessante, por outro aspecto, apesar de minoritário o entendimento no Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (cf. Ag. Instr. nº 459.793-00/7, Rel. Juiz PEREIRA CALÇAS, v.u., j. em 23.04.96, "in" Boletim da AASP nº 1.990, p. 53), também a evidente possibilidade de ser postulada no Juizado a "ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a ação de cobrança até quarenta (40) salários mínimos", conforme pondera JOÃO BATISTA LOPES: "Outro ponto polêmico concerne à aplicação da nova lei às ações disciplinadas pela Lei do Inquilinato. A despeito da ambigüidade da redação do artigo 3º, inclinamo-nos no sentido de que seu inciso I é abrangente destas ações (até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos), devendo o inciso III ser interpretado no sentido de alcançar todas as ações de despejo para uso próprio, qualquer que seja seu valor" (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 24/95, p. 387).

As circunstâncias do despejo se encontrar disciplinado pela Lei nº 8.245/91 e nela conter direito à purgação da mora, não resulta incompatível sejam cumulativamente processadas essas ações (de despejo e de cobrança de aluguers, estes até quarenta salários mínimos) nos Juizados Especiais Cíveis, visto ser permitido, supletivamente, a adoção das normas específicas, observado o princípio do art. 6º da Lei nº 9.099/95: "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum".



V. INTELIGÊNCIA DA OPÇÃO DO § 3º DO ART. 3º DA LEI DOS JUIZADOS.

Não pode, por outro aspecto, nem mesmo o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95 ensejar dúvida sobre a competência funcional obrigatória ou absoluta, pois esse dispositivo só permite a renúncia do Juízo Comum, não do Juizado Especial: "A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia do crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação". Esse dispositivo, - dentro do exame global do emaranhado de normas da Lei nº 9.099/95, - não está, conseqüentemente, a albergar a execução de sentença condenatória (seus julgados), que até podem ter valor superior a quarenta (40) salários mínimos, uma vez admitíveis nesse Juizado outras causas sem esse limite, em face dos incisos II e III do art. 3º, e art. 57 da Lei nº 9.099/95 (estas por se transformarem em título executivo judicial). Prende-se, assim, só às causas dos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.099/95, bem como àquelas em que o autor tenha ingressado inadvertidamente no "Juizado Especial Cível", mesmo quando superior aos quarenta (40) salários mínimos previstos (arts. 3º, § 1º, inciso I; 21 e 22, da Lei nº 9.099/95) e aos títulos executivos extrajudiciais restritos ao referido valor (art. 3º, § 1º, II).

Estando, ademais, o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95 só a mencionar a opção quando o referido valor for



superior ao estabelecido, lógico concluir-se que unicamente quando "limitado o valor" é que haverá obrigatoriedade do procedimento, o que não impede o ajuizamento, no "Juizado Especial Cível" sendo a "causa de menor complexidade" e desvinculada do teto valorativo, de alçada, de quarenta (40) salários mínimos.

Outrossim, no atinente à "ineficácia da sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei" (art. 3º da Lei nº 9.099/95), trata-se de norma ligada ao "valor" admitido para a causa, que pode ser ou não de até quarenta (40) salários mínimos, observado o já mencionado quanto ao art. 3º, § 3º da Lei nº 9.099/95. Destarte, essa "ineficácia" não se refere às causas dos incisos II e III do art. 3º, nem mesmo ao "acordo extrajudicial, de qualquer natureza e valor", que, uma vez homologado no "Juizado Especial Cível", valerá "como título judicial" (art. 57 e art. 3º, § 1º, I da Lei nº 9.099/95).

Excluídos esses casos, portanto, a competência "ratione materiae", inderrogável e absoluta, não poderá ser modificada.

Assim, mais uma vez, - não se apartando da interpretação teleológica (finalística), fundada na consistência axiológica (valorativa) do Direito, extraída do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, norma hermenêutica de importância transcendental, - tem-se que a



competência obrigatória funcional desses Juizados demonstra-se evidente.

VI. ÓBICES ADMINISTRATIVOS AO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Dentre os argumentos para a admissão da competência funcional relativa, tem sido também muito usado, - fundado em "política administrativa", - aquele referente à precária infra-estrutura dos tribunais, razão pela qual poderia a competência absoluta resultar em sobrecarga de serviço, com perecimento dos Juizados. Todavia, esse argumento é notoriamente despido de juridicidade. Além disso, ao reverso, demonstra-se perfeitamente possível essa obrigatoriedade, sem prejuízo da celeridade das decisões e sem qualquer acúmulo de serviço, mesmo em Estados onde o número de juízes é insuficiente para o processamento das ações no Juízo comum, como veremos adiante.

Outro "argumento administrativo" contrário a essa competência absoluta, é o de que se estaria obrigando os menos abastados a uma justiça precária, o que, à evidência, também não se pode aceitar como válido. Além dos Juizados Especiais Cíveis exigirem - ao contrário do que ocorria com os "Juizados de Pequenas Causas" (Lei nº 7.244/84) - a presença obrigatória de Advogados assistindo as partes (art. 9º da Lei nº 9.099/95), valorizando esse novo Órgão da Justiça, seu desempenho tende a ser aperfeiçoado, através do tempo, mediante a especialização de Juízes, Advogados, Promotores de Justiça e



funcionários dos cartórios, de modo a permitir decisões da melhor qualidade.

O certo é que, não obstante a questão seja estritamente jurisdicional, demonstra-se, ao contrário do que possa parecer, perfeitamente viável a sua plena implantação, contornando as falhas ou deficiências da Administração na prestação de serviços. Suficiente, no aspecto administrativo, principalmente no Estado de São Paulo, que, ao se organizar o funcionamento do Juizados Cíveis, se determine, - com aproveitamento de toda a atual estrutura cartorária e sem maiores ônus para os cofres públicos, - o seu exercício nas próprias varas cíveis das Comarcas do interior e da Capital, em dias alternados e em horário diurno, reservando-se suas sedes somente para os julgamentos dos recursos, estes, de preferência, em horário noturno, em dias com ou sem expediente nos fóruns. Indispensável, outrossim, que, desde logo, se realizem cursos de especialização, permitindo venham todos que estejam integrando esse Juizado receber novos e adequados conhecimentos, conscientizando-os do objetivo supremo desses Juizados, isto é, da contribuição que deverão emprestar a um processo rápido, eficiente e menos oneroso, de modo a permitir soluções justas e equânimis, que atendam aos fins sociais e às exigências do bem comum (arts. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 5º da LICC).

Ainda no aspecto estrutural do Judiciário, não se olvide que o Juizado Especial Cível só admite recurso contra a sua sentença para os próprios Juizados, sendo esse recurso apreciado por uma das denominadas "Turmas Julgadoras",



compostas por juízes de primeiro grau. Assim, passam a ser formados, por força da Lei nº 9.099/95, autênticos "minitribunais" que, na realidade, estão a suceder os atuais Tribunais de Alçada, principalmente no Estado de São Paulo, onde estes não mais têm competência restrita às causas de "pequeno valor" e de "menor complexidade", conforme objetivado ao serem criados, há quarenta e cinco anos.

VII. A CRISE DA JUSTIÇA E O JUIZADO

Apesar dessas ponderações, não se pode esquecer que toda inovação na esfera judicial tem sofrido natural resistência dos que militam no Poder Judiciário, tal o seu grau de conservadorismo. Gradativamente, no entanto, o bom senso também tem levado a seqüentes reformulações dos entendimentos iniciais, muitas vezes até com aperfeiçoamento da inovação a ser implantada, seja quando se trate de norma processual ou quando se cuide de quebra de conceitos estruturais, porque ultrapassados.

A exemplo, tem-se a relutância inicial ao ingresso da mulher na Advocacia, na Magistratura e no Ministério Público, hoje admitido com naturalidade, sendo inegável o seu aproveitamento salutar, revelando condutas idealistas exemplares, além de novos talentos.

Muito antes, também a utilização da máquina de escrever no registro dos atos do processo foi duramente combatida, temendo-se a possibilidade da falsificação das peças, principalmente das sentenças que eram manuscritas pelos



juízes. Atualmente, não só é perfeitamente aceita a máquina de escrever, como até já se encontra substituída pelo computador.

Identicamente ocorreu com a taquigrafia e a estenotipia, - destinadas à colheita e documentação dos depoimentos das testemunhas e dos debates orais da causa, - que receberam inicial relutância à sua implantação. Só há pouco tempo, aliás, - com a nova redação emprestada ao "caput" do art. 417 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1.994, - seu uso passou definitivamente a ser admitido, não mais cabendo questioná-lo.

Oportuno, diante disso, venham os doutos repensar a questão, sob pena de, se prevalecente a competência relativa, haver sucumbimento prematuro dos Juizados Especiais Cíveis, deixando-se de reconhecer o seu enorme e incontestável valor para a funcionabilidade do Poder Judiciário, cujo trabalho jurisdicional deve estar voltado para o interesse da população, que clama, na crise que se enfrenta, por uma justiça rápida, simples e econômica.

Inadmitida a competência obrigatória do Juizado, - o que não se acredita possa prevalecer, ao menos nos pretórios, superando-se a resistência inicial, - este deixará de atender aos reclamos da sociedade, bem como de amenizar o volume de serviço nos tribunais. Fracassando os "Juizados Especiais Cíveis" o presente "colapso do Judiciário", - recentemente atestado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, - será bem maior. Assim, em lugar de se obstacular a sua implantação e o seu efetivo funcionamento, de modo a atender à modernidade da



26

Justiça, que nos preocupemos mais com as impropriedades decorrentes da redação emprestada à Lei nº 9.099/95, envidando esforços para que falhas sejam desde logo afastadas, de modo a ser aperfeiçoada, como se está a exigir, garantindo-se, o quanto seja possível, o maior acesso do povo a uma ordem jurídica que lhe propicie efetiva justiça social.

São Paulo, 13 de março de 1.997.

Autorizo a publicação gratuita.

ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA



LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.



SEÇÃO III Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

.....

Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

.....

SEÇÃO XVI Das Despesas

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;



III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

.....

CAPÍTULO IV

Disposições Finais Comuns

.....

Art. 94 - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

.....

.....